



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Concurso público internacional destinado à venda de 6 (seis) lotes de madeira, predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica*, e à adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, do corte, da reflorestação e manutenção das áreas cortadas, num total de 33,9129 hectares, no Perímetro Florestal da ilha Terceira

CADERNO DE ENCARGOS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Índice

CAPÍTULO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Cláusula 1. ^a	6
(Definições)	6
Cláusula 2. ^a	8
(Objeto).....	8
Cláusula 3. ^a	8
(Elementos do contrato).....	8
CAPÍTULO II.....	9
PRAZO, TERMO E PREÇO.....	9
Cláusula 4. ^a	9
(Prazo contratual).....	9
Cláusula 5. ^a	9
(Preço base e condições de pagamento)	9
Cláusula 6. ^a	10
(Atraso nos pagamentos).....	10
CAPÍTULO III.....	11
OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES.....	11
SECÇÃO I.....	11
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO E DA ENTIDADE ADJUDICANTE	11
SUBSECÇÃO I	11
OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO	11
Cláusula 7. ^a	11
(Obrigações principais do adjudicatário)	11
Cláusula 8. ^a	12
(Exploração florestal)	12
Cláusula 9. ^a	12
(Gestão de sobrantes)	12
Cláusula 10. ^a	13
(Rearborização, retanchar e manutenção).....	13
Cláusula 11. ^a	14
(Vedação coletiva)	14
Cláusula 12. ^a	14
(Fiscalização)	14



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 13. ^a	14
(Plano Operacional)	14
Cláusula 14. ^a	14
(Boas práticas na gestão florestal)	14
Cláusula 15. ^a	14
(Higiene, segurança e saúde no trabalho)	14
Cláusula 16. ^a	15
(Responsabilidade objetiva do adjudicatário)	15
Cláusula 17. ^a	16
(Encargos gerais)	16
SUBSECÇÃO II	16
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS	16
Cláusula 18. ^a	16
(Acessos ao local de extração)	16
Cláusula 19. ^a	17
(Acompanhamento do Plano Operacional)	17
Cláusula 20. ^a	17
(Meios afetos à execução do contrato)	17
Cláusula 21. ^a	18
(Obrigações de informação)	18
Cláusula 22. ^a	19
(Alteração do Plano de Trabalhos)	19
Cláusula 23. ^a	19
(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)	19
Cláusula 24. ^a	20
(Pessoal)	20
Cláusula 25. ^a	20
(Objeto e prazo do dever do sigilo)	20
SECÇÃO II	20
OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	20
Cláusula 26. ^a	20
(Obrigações da entidade adjudicante)	20
Cláusula 27. ^a	21
(Consignação)	21
CAPÍTULO IV	21



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

CAUÇÃO E SEGUROS.....	21
Cláusula 28. ^a	21
(Caução).....	21
Cláusula 29. ^a	21
(Obrigatoriedade de seguros).....	21
Cláusula 30. ^a	21
(Cobertura por seguros).....	21
CAPÍTULO V	22
MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO	22
Cláusula 31. ^a	22
(Cessão da posição contratual pelo adjudicatário).....	22
Cláusula 32. ^a	22
(Cessão da posição contratual pela entidade adjudicante).....	22
Cláusula 33. ^a	23
(Força maior).....	23
Cláusula 34. ^a	24
(Penalidades)	24
Cláusula 35. ^a	26
(Incumprimento contratual definitivo)	26
Cláusula 36. ^a	27
(Resolução do contrato por iniciativa da entidade adjudicante).....	27
Cláusula 37. ^a	28
(Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário).....	28
Cláusula 38. ^a	28
(Extinção do contrato).....	28
CAPÍTULO VI	29
DISPOSIÇÕES FINAIS	29
Cláusula 39. ^a	29
(Subcontratação).....	29
Cláusula 40. ^a	29
(Deveres de informação)	29
Cláusula 41. ^a	29
(Comunicações e notificações).....	29
Cláusula 42. ^a	30
(Avaliação pré operação e de controlo de ações e operações).....	30



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 43. ^a	30
(Foro competente).....	30
Cláusula 44. ^a	30
(Contagem de prazos)	30
Cláusula 45. ^a	30
(Produção de efeitos).....	30
Cláusula 46. ^a	30
(Proteção e tratamento de dados pessoais)	30
Cláusula 47. ^a	32
(Gestor do Contrato)	32
Cláusula 48. ^a	32
(Prevalência)	32
Cláusula 49. ^a	32
(Legislação aplicável).....	32



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a
(Definições)

Para efeitos do presente CADERNO DE ENCARGOS e respetivos anexos, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido que seguidamente lhes é fixado, quando utilizadas no texto com a formatação de “MAIÚSCULAS PEQUENAS”:

- a) ADJUDICATÁRIO(S) – O(s) concorrente(s) a quem for adjudicado o CONTRATO;
- b) CADERNO DE ENCARGOS – O presente documento, que contém as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no CONTRATO, e os respetivos anexos que dele fazem parte integrante;
- c) CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, retificado pela Declaração de Retificação n.º 42/2017, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04 de dezembro, e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio e aplicável à R.A.A., com as especificidades previstas no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril.
- d) CONSIGNAÇÃO – Ato de entrega do local onde se vai realizar a execução dos trabalhos objeto do CONTRATO, com assinatura do respeito auto;
- e) CONTRATO – O contrato cujo objeto é identificado na cláusula 2.^a, a celebrar na sequência da adjudicação;
- f) ENTIDADE ADJUDICANTE – A entidade identificada no n.º 1 do artigo 3.º do PROGRAMA DE PROCEDIMENTO;
- g) EXPLORAÇÃO FLORESTAL – Conjunto de operações florestais que se destinam a converter árvores em pé em produtos utilizáveis pelo processo industrial, incluindo o corte, a chegada para o carregadouro e o transporte até ao local onde se opera a transformação industrial, de acordo com o previsto no CONTRATO;
- h) FOLHA DE OBRA – Formulário para registo das ações de EXPLORAÇÃO FLORESTAL, gestão de SOBRANTES, REARBORIZAÇÃO e MANUTENÇÃO;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- i) LIMPEZA FLORESTAL – Conjunto de operações e procedimentos, manuais ou químicos, a realizar pelo ADJUDICATÁRIO destinadas a eliminar a vegetação espontânea que possa condicionar o normal desenvolvimento das plantas objeto de rearboreização.
- j) LOTE – Área onde se localiza a madeira a corte, medida em hectares, constituída por talhões ou parcelas incluídas numa, ou mais, unidades de gestão florestal;
- k) MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES – Regras de conduta a observar na execução do CONTRATO no âmbito da gestão florestal, aprovado e disponibilizado pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
- l) MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL – Regras de higiene, segurança e saúde a observar no sector florestal e nos termos da lei em vigor, na execução do CONTRATO;
- m) MANUTENÇÃO – Conjunto das limpezas químicas e manuais, a executar nos 3 (três) anos subsequentes à plantação de cada parcela ou fração.
- n) PROGRAMA DE PROCEDIMENTO – O documento que define as regras específicas a que obedece o CONCURSO, com todos os anexos que o integram;
- o) PLANO DE TRABALHOS – O plano que estabelece, com elevado grau de detalhe, o cronograma das operações a realizar em cumprimento das obrigações constantes do CADERNO DE ENCARGOS, fixando a calendarização e a explicitação, em número, funções e tempo de afetação, dos recursos humanos e técnicos a afetar à execução do CONTRATO, traduzido, pelo menos, num Cronograma de Trabalhos, num Plano de Mão-de-Obra e num Plano de Equipamentos;
- p) PLANO OPERACIONAL – Conjunto de cláusulas técnicas relativas à execução material do objeto do CONTRATO, onde constam a caracterização das áreas a intervencionar, a calendarização e os normativos técnicos para a realização das operações de EXPLORAÇÃO FLORESTAL, gestão dos SOBRANTES e REARBORIZAÇÃO;
- q) PREÇO BASE – Preço mínimo que a ENTIDADE ADJUDICANTE se dispõe a receber do ADJUDICATÁRIO pela venda do LOTE, nos termos do disposto na cláusula 5.^a deste CADERNO DE ENCARGOS;
- r) PREÇO CONTRATUAL – Preço constante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO de montante igual ou superior ao PREÇO BASE e, após a adjudicação, constante do CONTRATO;
- s) REARBORIZAÇÃO – Replantação das áreas sujeitas a corte no âmbito do CONTRATO;
- t) RETANCHA – Operação de substituição das plantas que não vingaram;
- u) SOBRANTES – Ramos e bichadas resultantes do processamento/limpeza das árvores e árvores mortas sem interesse comercial;
- v) SUBCONTRATADO(S) – Agentes económicos empresariais a quem o ADJUDICATÁRIO recorra



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

na execução do CONTRATO;

- w) VEDAÇÃO COLETIVA – Delimitação da parcela, em postes de madeira e arame, a instalar para evitar o acesso de animais de grande porte.

Cláusula 2.^a

(Objeto)

1. O presente CADERNO DE ENCARGOS, compreende as cláusulas a incluir no CONTRATO a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, sob a forma de Concurso Público Internacional, realizado no âmbito da normal gestão florestal, que tem por objeto a venda de 6 (seis) lotes de madeira, predominantemente da espécie *Cryptomeria japonica*, e a adjudicação da prestação de serviços para execução, imediata e concomitante, do corte, da reflorestação e manutenção das áreas cortadas, num total de 33,9129 hectares, no Perímetro Florestal da ilha Terceira, cuja gestão está cometida à ENTIDADE ADJUDICANTE, nos termos e de harmonia com as disposições constantes das cláusulas do Anexo I - PLANO OPERACIONAL, que constitui parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS.
2. A caracterização e identificação detalhada dos LOTES e respetivos talhões ou parcelas, bem como a sua localização, constam do Anexo I - PLANO OPERACIONAL, e das respetivas peças cartográficas que são parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS.
3. O CONTRATO tem como objeto um LOTE, de acordo com a PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, não sendo admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do presente CADERNO DE ENCARGOS, relativamente ao LOTE.
4. Pode o ADJUDICATÁRIO comercializar a madeira com a utilização da marca registada «*Criptoméria dos Açores*», devendo, nesse caso, solicitar autorização expressa para esse efeito à ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 3.^a

(Elementos do contrato)

1. O CONTRATO integra os seguintes elementos:
 - a) O clausulado contratual, com os seguintes 6 (seis) anexos:
 - i) PLANO OPERACIONAL (Anexo I);
 - ii) MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES (Anexo II);
 - iii) MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL (Anexo III);
 - iv) FORMULÁRIO DE RELATÓRIO DE CONTROLO (Anexo IV);
 - v) FORMULÁRIO DE FOLHA DE OBRA (Anexo V);
 - vi) MODELO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA OBRA (Anexo VI);



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- b) Os suprimientos dos erros e das omissões do CADERNO DE ENCARGOS identificados pelos concorrentes nos termos do artigo 9.º do PROGRAMA DE PROCEDIMENTO, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações que a ENTIDADE ADJUDICANTE venha a prestar em cumprimento do disposto no artigo 8.º do PROGRAMA DE PROCEDIMENTO;
 - d) O presente CADERNO DE ENCARGOS;
 - e) A PROPOSTA adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo Concorrente/ADJUDICATÁRIO ao abrigo do disposto no artigo 72.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas b) a f) do número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros salvo quanto aos eventuais ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo ADJUDICATÁRIO nos termos do disposto no artigo 101.º deste Código.

CAPÍTULO II
PRAZO, TERMO E PREÇO

Cláusula 4.^a
(Prazo contratual)

O prazo para execução total do contrato decorre até 31 de março de 2029, de acordo com a PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO, tendo esta que observar as regras constantes do ponto 2.4.1 do Anexo I - PLANO OPERACIONAL (Cronograma de trabalhos), tendo o seu início nos prazos e termos definidos no auto de CONSIGNAÇÃO.

Cláusula 5.^a
(Preço base e condições de pagamento)

1. O PREÇO BASE para efeitos da venda de cada um dos LOTES mencionados na cláusula 2.^a deste CADERNO DE ENCARGOS é de:

Lote	Área a corte (ha)	N.º de árvores	Preço base (€)
TER\2022\1	14,5186	11883	101.847,19
TER\2022\2	7,1426	5135	51.096,93
TER\2022\3	3,8942	3015	25.849,27
TER\2022\4	3,1272	3595	32.991,06
TER\2022\5	2,3564	3196	12.483,79
TER\2022\6	2,8739	2881	12.182,01



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

2. Pela compra do(s) LOTE(s) objeto do CONTRATO, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes neste documento, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a pagar à ENTIDADE ADJUDICANTE o PREÇO CONTRATUAL resultante das condições oferecidas na sua PROPOSTA.
3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se ao pagamento do PREÇO CONTRATUAL que resultar da adjudicação, de acordo com o seguinte plano de pagamentos:
 - a) Pagamento de 1/3 do valor do PREÇO CONTRATUAL, com a assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO;
 - b) Pagamentos posteriores a efetuar, anualmente, até ao final do mês correspondente ao da data de assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, sendo o valor destes pagamentos ajustado proporcionalmente à medição da área já efetivamente cortada, nunca podendo, porém, o valor anual a pagar ser inferior a 1/3 do PREÇO CONTRATUAL, até se perfazer o total do PREÇO CONTRATUAL constante da PROPOSTA.
4. Os pagamentos referidos no número anterior são efetuados à Região Autónoma dos Açores, por cheque entregue à ENTIDADE ADJUDICANTE, passado à ordem do Tesoureiro da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, ou mediante transferência bancária para a conta com o NIB 0018 0008 0693097702068, do Banco Santander Totta, ou outra indicada pela ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo ser apresentado a esta o comprovativo da transferência efetuada.
5. Para a formação do PREÇO CONTRATUAL não são admitidas quaisquer reclamações sobre o estado dos bens, eventuais defeitos, erros de descrição ou desacordo com as especificações do presente CADERNO DE ENCARGOS.
6. No caso de alteração do PLANO DE TRABALHOS por causa imputável à ENTIDADE ADJUDICANTE, o PREÇO CONTRATUAL referido no n.º 2 pode ser ajustado, desde que devidamente justificado.

Cláusula 6.^a

(Atraso nos pagamentos)

Em caso de atraso no pagamento do PREÇO CONTRATUAL referido na cláusula anterior, de acordo com o plano de pagamentos ali estabelecido, o ADJUDICATÁRIO incorre na penalidade prevista no n.º 2 da cláusula 34.^a.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES DOS COCONTRATANTES

SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO E DA ENTIDADE ADJUDICANTE
SUBSECÇÃO I
OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 7.^a

(Obrigações principais do adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, da celebração do CONTRATO decorrem para o ADJUDICATÁRIO as seguintes obrigações principais:
 - a) Proceder ao pagamento do valor do PREÇO CONTRATUAL de acordo com o plano de pagamentos definido na cláusula 5.^a e constante da sua PROPOSTA;
 - b) Iniciar os trabalhos de EXPLORAÇÃO FLORESTAL e gestão de SOBRANTES, nos termos e prazos definidos no auto de CONSIGNAÇÃO, e cumprir os prazos de execução previstos no PLANO OPERACIONAL, nos termos das cláusulas 8.^a e 9.^a seguintes, de acordo com a sua PROPOSTA;
 - c) Efetuar a REARBORIZAÇÃO, RETANCHA, MANUTENÇÃO E VEDAÇÃO COLETIVA nos termos das cláusulas 10.^a e 11.^a;
 - d) Sujeitar-se às ações de fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE, ou de quem esta designar, nos termos da cláusula 12.^a e seguintes;
 - e) Nomear um elemento responsável pela sua representação no local dos trabalhos e informar disso, por escrito, a ENTIDADE ADJUDICANTE, fornecendo ainda o respetivo endereço eletrónico para efeitos de troca de informações, bem como outros meios mais expeditos de comunicação, podendo o Diretor Técnico, indicado na PROPOSTA, acumular a função de representante do ADJUDICATÁRIO;
 - f) Cumprir as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho florestal, as boas práticas de execução do trabalho florestal e as especificações técnicas que constam do PLANO OPERACIONAL, em cumprimento dos Anexos I, II e III, os quais constituem parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS, de acordo com o definido nas cláusulas 13.^a, 14.^a, 15.^a e seguintes;
 - g) Garantir que toda a madeira cortada nos lotes sofre uma primeira transformação na ilha Terceira, não podendo ser exportada em toros ou em rolo.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao PLANO OPERACIONAL em vigor e sendo os mesmos imputáveis ao ADJUDICATÁRIO, este é



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

obrigado, a expensas suas e sem prejuízo das sanções previstas neste CADERNO DE ENCARGOS, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Correm inteiramente por conta do ADJUDICATÁRIO a reparação e a indemnização de todos os prejuízos causados no âmbito da execução do CONTRATO, nos termos das cláusulas 16.^a e 17.^a.

Cláusula 8.^a

(Exploração florestal)

1. O material lenhoso descrito no objeto do procedimento é vendido em pé, cabendo ao ADJUDICATÁRIO a responsabilidade de proceder às operações de EXPLORAÇÃO FLORESTAL do povoamento, de acordo com o previsto no PLANO OPERACIONAL.

2. Para efeitos do número anterior o ADJUDICATÁRIO obriga-se ao seguinte:

- a) Iniciar os trabalhos de EXPLORAÇÃO FLORESTAL nos termos e prazos definidos no auto de CONSIGNAÇÃO;
- b) Cumprir os prazos de execução previstos na sua PROPOSTA e no PLANO OPERACIONAL;
- c) Realizar operações de abate, toragem, rechega e carregamento de madeira sem que os trabalhos impeçam o trânsito regular de viaturas na via pública;
- d) Reconstituir muros, divisórias e quaisquer outras infraestruturas que sejam danificados em resultado do ato de EXPLORAÇÃO FLORESTAL;
- e) Assegurar a recuperação de caminhos rurais e florestais e respetivas obras de arte danificadas no decorrer da execução do CONTRATO.

Cláusula 9.^a

(Gestão de sobrantes)

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a tratar todos os SOBRANTES, resultantes da EXPLORAÇÃO FLORESTAL, com respeito pela lei em vigor e em cumprimento do determinado no PLANO OPERACIONAL e no CONTRATO, o qual constitui parte integrante do presente CADERNO DE ENCARGOS.

2. Devem ser também abatidas e tratadas como SOBRANTES da EXPLORAÇÃO FLORESTAL todas as árvores mortas ou sem interesse comercial, excepcionando-se os casos previstos no ponto 3.3.1 do PLANO OPERACIONAL.

3. Na gestão de SOBRANTES da EXPLORAÇÃO FLORESTAL, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a estilhar, encordoar, acondicionar ou efetuar a sua queima, conforme estabelecido no PLANO OPERACIONAL.

4. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode, durante todo o período de execução da EXPLORAÇÃO FLORESTAL, dar indicações ao ADJUDICATÁRIO para, ao invés do referido no número anterior,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

concentrar em carregadouro as ramas verdes e as bicadas, com o objetivo de estas serem removidas posteriormente, devendo o método de extração ser ajustado a esta atividade.

5. Sempre que a ENTIDADE ADJUDICANTE o determine, o ADJUDICATÁRIO é obrigado a cumprir o referido no número anterior, embora essa obrigação nunca se traduza numa alteração ao PREÇO CONTRATUAL devido.

6. Para efeitos do referido no n.º 4, a responsabilidade pela remoção das ramas verdes e das bicadas do carregadouro constitui uma obrigação da ENTIDADE ADJUDICANTE, ou de quem esta determinar.

7. Sem prejuízo pelo disposto nos n.ºs 3 e 4, o ADJUDICATÁRIO pode, por sua iniciativa, requerer à ENTIDADE ADJUDICANTE, o aproveitamento dos SOBRANTES, num dos modos ali referidos, desde que apresente, por escrito, a devida fundamentação realizada com base no PLANO OPERACIONAL.

8. Para efeitos do disposto no número anterior a ENTIDADE ADJUDICANTE pode indeferir o pedido do ADJUDICATÁRIO, devendo, nesse caso, fundamentar a respetiva decisão e dela notificar o ADJUDICATÁRIO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação do requerimento.

Cláusula 10.^a

(Rearborização, retanchar e manutenção)

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a rearborizar os talhões ou parcelas que constituem o LOTE, na época de plantação imediatamente seguinte à respetiva EXPLORAÇÃO FLORESTAL, de acordo com as espécies identificadas, o calendário e demais condições definidas no PLANO OPERACIONAL, nomeadamente quanto ao referido nos pontos 2.4 e 3.4 desse mesmo Plano, sem prejuízo do poder que assiste à ENTIDADE ADJUDICANTE de proceder a eventuais ajustes nas espécies identificadas, no calendário e nas demais condições ali definidas.

2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a efetuar a RETANCHA nas duas épocas de plantação imediatamente seguintes à REARBORIZAÇÃO, nas condições definidas no PLANO OPERACIONAL.

3. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a efetuar as operações de MANUTENÇÃO nos 3 (três) anos subsequentes à REARBORIZAÇÃO, nas condições definidas no PLANO OPERACIONAL.

4. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a devolver, no mesmo estado de conservação em que os recebeu, os contentores de plantas destinadas à REARBORIZAÇÃO, no prazo de até 1 (um) mês após a cedência dos mesmos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 11.^a

(Vedação coletiva)

O ADJUDICATÁRIO obriga-se a instalar uma VEDAÇÃO COLETIVA nos troços do perímetro das parcelas identificadas no Anexo IB e nos termos especificados no PLANO OPERACIONAL.

Cláusula 12.^a

(Fiscalização)

1. O ADJUDICATÁRIO sujeita-se ao controlo e fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE, ou de quem esta designar, e de outras entidades indicadas por esta, obrigando-se a prestar toda a colaboração e informações que estas entidades lhe solicitem.
2. O ADJUDICATÁRIO obriga-se ainda, a aceitar que a ENTIDADE ADJUDICANTE acompanhe e fiscalize o material explorado desde a proveniência até ao destino final.

Cláusula 13.^a

(Plano Operacional)

O ADJUDICATÁRIO obriga-se a cumprir, na íntegra, o PLANO OPERACIONAL, nomeadamente os termos e condições dele constantes e que se revelam necessários à boa execução do CONTRATO.

Cláusula 14.^a

(Boas práticas na gestão florestal)

O ADJUDICATÁRIO obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras de conduta que constam do MANUAL DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO FLORESTAL NOS AÇORES e necessárias à boa execução do CONTRATO.

Cláusula 15.^a

(Higiene, segurança e saúde no trabalho)

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a cumprir, na íntegra, as regras que constam do MANUAL DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO SECTOR FLORESTAL e necessárias à boa execução do CONTRATO.
2. Sem prejuízo pelo disposto no PLANO OPERACIONAL, o ADJUDICATÁRIO deve garantir a existência, pelo menos, de um Técnico de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho que assegura o cumprimento dos n.ºs 3 e 4 seguintes.
3. Para efeitos do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho o ADJUDICATÁRIO obriga-se a:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- a) Organizar o serviço de segurança e saúde no trabalho, de acordo com o Capítulo IX da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e assegurar as atividades principais desse serviço que constam no artigo 73.º-B, do mesmo diploma;
 - b) Assegurar ao trabalhador condições de segurança e de saúde em todos os aspetos do seu trabalho, conforme consta nos artigos 15.º e 16.º do Capítulo II da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual;
 - c) Promover ações de formação adequada para os seus trabalhadores, bem como ações de informação e esclarecimento na matéria da segurança e da saúde no trabalho, conforme o previsto no Capítulo III da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.
4. Relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho, o ADJUDICATÁRIO deve possuir registos organizados relativamente às seguintes matérias, e apresentar comprovativos documentais em momento prévio à data de outorga do CONTRATO:
- a) Avaliação de riscos;
 - b) Registos de formações e seus conteúdos;
 - c) Registos dos trabalhadores, que inclui:
 - i) Mapa de pessoal;
 - ii) Cópia de documento de identificação dos trabalhadores;
 - iii) Cópia das apólices do seguro de acidentes de trabalho e recibo do respetivo pagamento;
 - iv) Cópia da declaração mensal de descontos à Segurança Social;
 - v) Cópia das fichas de aptidão médica;
 - vi) Cópias de certificados de formação;
 - vii) Cópia de termos de entrega de EPI's;
 - d) Fichas de procedimentos operacionais e de segurança relativos aos trabalhos a desenvolver, bem como evidências da sua distribuição aos trabalhadores.

Cláusula 16.ª

(Responsabilidade objetiva do adjudicatário)

1. O ADJUDICATÁRIO é o único responsável nas seguintes situações:
 - a) Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos causados a terceiros, a proprietários ou arrendatários de parcelas privadas, a arrendatários de parcelas baldias ou à ENTIDADE ADJUDICANTE, por motivos que lhe sejam imputáveis;
 - b) Pelas indemnizações devidas a terceiros, na constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

sendo o mesmo responsável pela obtenção de todas as autorizações e encargos daí decorrentes;

- c) Por todos os prejuízos causados às áreas florestais intervencionadas e vizinhas, incluindo solos e linhas de água, desde que decorrentes do incumprimento das boas práticas para a gestão florestal impostas pelo CONTRATO.

2. Após a assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, quaisquer prejuízos resultantes de furto, deterioração ou sinistro que possam ocorrer nas árvores cortadas no LOTE, correm por conta do ADJUDICATÁRIO, sem que, por isso, ele possa exigir, à ENTIDADE ADJUDICANTE, qualquer indemnização ou redução do PREÇO CONTRATUAL.

Cláusula 17.^a

(Encargos gerais)

O ADJUDICATÁRIO é responsável pelo cumprimento de todos os encargos legais que para ele decorrem e necessários à execução do CONTRATO.

SUBSECÇÃO II

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

Cláusula 18.^a

(Acessos ao local de extração)

1. Quando o ADJUDICATÁRIO considerar que as condições de extração existentes, são insuficientes para cumprimento do PLANO OPERACIONAL e à execução do CONTRATO, este pode requerer à ENTIDADE ADJUDICANTE, por escrito, autorização para a abertura de novos caminhos e linhas de extração, sendo todos os encargos decorrentes desse facto da sua inteira responsabilidade.
2. Antes do início da EXPLORAÇÃO FLORESTAL, o ADJUDICATÁRIO deve identificar os locais apropriados para estabelecimento dos carregadouros e requerer, por escrito, autorização para a sua implantação.
3. Os caminhos, linhas de extração e carregadouros referidos nos números anteriores só podem ser delineados mediante autorização e sob orientação técnica da ENTIDADE ADJUDICANTE.
4. Sempre que a implantação de caminhos, linhas de extração e carregadouros imponha o corte de árvores não incluídas no LOTE, estas devem ser pagas pelo valor de 15,00 €/m³ (quinze euros, por metro cúbico).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 19.^a

(Acompanhamento do Plano Operacional)

1. Os trabalhos do ADJUDICATÁRIO devem ser acompanhados de forma contínua pelo seu representante, que assume, a qualidade de Diretor Técnico, o qual deve estar presente no local de execução do CONTRATO, sempre que para tal seja convocado pela ENTIDADE ADJUDICANTE, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder perante as entidades fiscalizadoras pela execução dos trabalhos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode impor a substituição do representante do ADJUDICATÁRIO, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional deste.

Cláusula 20.^a

(Meios afetos à execução do contrato)

1. O ADJUDICATÁRIO obriga-se a afetar à boa execução do CONTRATO, todos os meios financeiros, técnicos e humanos que se revelem necessários ao cumprimento das obrigações principais e adicionais que sobre ele impedem.
2. Relativamente aos meios humanos necessários à execução do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a afetar, pelo menos, os seguintes recursos humanos com formação e em número adequado, refletidos no PLANO DE TRABALHOS constante da PROPOSTA do ADJUDICATÁRIO:
 - a) Diretor Técnico com experiência em gestão florestal;
 - b) Técnico de segurança, higiene e saúde no trabalho, com formação de nível 4;
 - c) Motosserristas, habilitados com curso de segurança e técnicas de utilização de motosserra, conservação e manutenção de equipamentos, não inferior a 28 (vinte e oito) horas, e que, cumulativamente, detenham formação complementar nos seguintes conteúdos programáticos:
 - i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores;
 - ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores;
 - iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores;
 - d) Operadores florestais habilitados com formação não inferior a 28 (vinte e oito) horas, mas obrigatoriamente com o seguinte conteúdo programático:
 - i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores;
 - ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores;
 - iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores;
 - iv) Técnicas de preparação do solo, plantação e limpezas de povoamentos florestais;
 - v) Técnicas de podas e desbastes;
 - vi) Normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- vii) Equipamento de proteção individual;
- viii) Sensibilização para a aplicação de fitofármacos;
- ix) Boas práticas florestais.

3. Os operadores florestais habilitados com o curso de formação tecnológica com o Código 623, Designação referencial 623164 do Catálogo Nacional de Qualificação, são equiparados aos operadores florestais referidos na alínea d) do número anterior, desde que a respetiva formação seja complementada com o seguinte conteúdo programático:

- i) Identificação das espécies lenhosas da flora endémica dos Açores;
- ii) Identificação das principais espécies produtoras de madeira nos Açores;
- iii) Identificação das principais espécies invasoras nos Açores.

4. O ADJUDICATÁRIO deve assegurar que os meios humanos referidos no n.º 2 e afetos à execução do CONTRATO, detenham a formação ali determinada, designadamente o seu reconhecimento pela ENTIDADE ADJUDICANTE, até à data de outorga do CONTRATO, ainda que, subsidiariamente, e apenas nas situações referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2, seja facultado o recurso a formação interna, desde que esta seja ministrada por formador legalmente habilitado com Certificado de Aptidão Profissional (CAP), detentor de habilitações profissionais nas matérias sobre as quais versa o conteúdo programático da formação constante das mencionadas alíneas, e apresente uma autorização, para o efeito, da entidade certificadora da formação profissional na Região Autónoma dos Açores.

5. Para efeitos do referido no número anterior, compete à ENTIDADE ADJUDICANTE, antes da data de outorga do CONTRATO, verificar o cumprimento do estatuído na presente cláusula.

6. O ADJUDICATÁRIO deve manter durante a execução do CONTRATO, as obrigações que para si decorrem do determinado pelos n.ºs 1 e 2 anteriores.

Cláusula 21.^a

(Obrigação de informação)

1. O ADJUDICATÁRIO deve informar, quinzenalmente, a ENTIDADE ADJUDICANTE dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo dos trabalhos e as previsões constantes do PLANO DE TRABALHOS, em relatório devidamente documentado de acordo com o modelo do Anexo V.

2. Quando os desvios assinalados pelo ADJUDICATÁRIO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os reais, a ENTIDADE ADJUDICANTE notifica-o daqueles que, em seu entender, considera existir, determinando-lhe o cumprimento tempestivo do PLANO DE TRABALHOS em vigor, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 22.^a

(Alteração do Plano de Trabalhos)

1. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de alterar o PLANO DE TRABALHOS, independentemente de se dever a facto imputável ao ADJUDICATÁRIO, este deve apresentar, de imediato, à ENTIDADE ADJUDICANTE, uma adenda ao PLANO DE TRABALHOS.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do PLANO DE TRABALHOS por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO que injustificadamente ponha em risco o cumprimento do prazo de execução do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode notificar o ADJUDICATÁRIO para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, um PLANO DE TRABALHOS modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
3. As modificações ao PLANO DE TRABALHOS devem, obrigatoriamente, ajustar-se às regras definidas no ponto 2.4.1 do PLANO DE OPERACIONAL para a realização de cada uma das operações.
4. A ENTIDADE ADJUDICANTE pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo ADJUDICATÁRIO ao abrigo dos números anteriores no prazo de 5 (cinco) dias, equivalendo o seu silêncio à aceitação do novo Plano.
5. Os custos resultantes da alteração ao PLANO DE TRABALHOS, por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO, são da sua inteira responsabilidade e não têm reflexo no PREÇO CONTRATUAL devido.

Cláusula 23.^a

(Menções obrigatórias no local dos trabalhos)

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da lei em vigor, o ADJUDICATÁRIO deve afixar no local dos trabalhos, de bem forma visível, a identificação dos trabalhos de EXPLORAÇÃO FLORESTAL a decorrer, de acordo com o modelo a que se refere o Anexo VI.
2. Sempre que um LOTE seja constituído por mais do que um talhão ou parcela, a obrigação referida no número anterior é relativa a cada talhão ou parcela e não meramente ao LOTE.
3. O ADJUDICATÁRIO deve ter patente no local de execução do CONTRATO, em bom estado de conservação, a FOLHA DE OBRA, tendo a mesma que ser atualizada diariamente pelos responsáveis que se encontram no terreno.
4. O ADJUDICATÁRIO obriga-se também a ter patente no local de execução do CONTRATO o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 24.^a

(Pessoal)

1. São da exclusiva responsabilidade do ADJUDICATÁRIO as obrigações relativas ao pessoal empregado e afeto à execução do CONTRATO, à sua formação e aptidão profissional, bem como à sua disciplina, nomeadamente para efeitos do cumprimento dos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 20.^a.
2. As quantidades, a formação e a qualificação profissional da mão-de-obra afeta à execução do CONTRATO devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo PLANO DE TRABALHOS, e o disposto no n.º 6 da cláusula 20.^a.
3. São da inteira responsabilidade do ADJUDICATÁRIO todos os encargos com o pessoal ao seu serviço, nomeadamente encargos com salários, segurança social e seguros de acidentes de trabalho.

Cláusula 25.^a

(Objeto e prazo do dever do sigilo)

1. O ADJUDICATÁRIO deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ENTIDADE ADJUDICANTE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do CONTRATO.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do CONTRATO.
3. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo ADJUDICATÁRIO ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do CONTRATO, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança legalmente devidos.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 26.^a

(Obrigações da entidade adjudicante)

Constituem obrigações da ENTIDADE ADJUDICANTE:

- a) Participar na gestão dos SOBRANTES, nomeadamente para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 da cláusula 9.^a;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- b) Ceder ao ADJUDICATÁRIO, para efeitos do estabelecido no n.º 4 da cláusula 2.ª, o uso da marca registada «*Criptoméria dos Açores*»;
- c) Efetuar a avaliação pré-operação e avaliação do controlo de ações e operações referidas na cláusula 42.ª;
- d) Conferir especial atenção ao cumprimento das obrigações que para si decorrem do CONTRATO, visando o interesse público, a celeridade tempestiva das decisões e a boa execução contratual.

Cláusula 27.ª

(Consignação)

O auto de CONSIGNAÇÃO é realizado antes do início dos trabalhos contratualmente assumidos, devendo o ADJUDICATÁRIO, até à data da sua assinatura, dar inteiro cumprimento a todos os trabalhos preparatórios necessários à execução do CONTRATO e nos termos estabelecidos pelo PLANO OPERACIONAL.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 28.ª

(Caução)

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP e n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA, não há lugar à prestação de caução.

Cláusula 29.ª

(Obrigatoriedade de seguros)

Durante a vigência do presente contrato, o ADJUDICATÁRIO obriga-se a ter um plano de seguros, nos termos definidos na cláusula seguinte.

Cláusula 30.ª

(Cobertura por seguros)

1. O ADJUDICATÁRIO e/ou OS SEUS SUBCONTRATADOS obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante a execução do CONTRATO, as apólices de seguro previstas na legislação aplicável, nomeadamente contrato de seguro de acidentes de trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado a qualquer título e contrato de seguro de responsabilidade civil, para danos causados no desempenho da EXPLORAÇÃO FLORESTAL e outras obrigações resultantes do CONTRATO, no valor mínimo correspondente ao PREÇO CONTRATUAL, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, até à data de outorga do CONTRATO.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

2. O ADJUDICATÁRIO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus SUBCONTRATADOS.
3. A ENTIDADE ADJUDICANTE pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no n.º 1, não sendo admitida a entrada no local de execução do CONTRATO de quaisquer equipamentos ou pessoal a cargo do ADJUDICATÁRIO sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente cláusula e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do ADJUDICATÁRIO e dos seus SUBCONTRATADOS, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros exigidos no presente CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do ADJUDICATÁRIO.
6. O ADJUDICATÁRIO e OS SEUS SUBCONTRATADOS obrigam-se a manter as apólices de seguro válidas durante todo o prazo de execução do CONTRATO ou, no caso de seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à sua execução, até à data em que deixem de o estar.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 31.^a

(Cessão da posição contratual pelo adjudicatário)

1. O ADJUDICATÁRIO não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do CONTRATO, sem autorização prévia e expressa da ENTIDADE ADJUDICANTE.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário, todos os documentos habilitantes entregues pelo ADJUDICATÁRIO durante o procedimento de formação do CONTRATO.

Cláusula 32.^a

(Cessão da posição contratual pela entidade adjudicante)

1. No decorrer da execução do CONTRATO, e ainda que em momento anterior à assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode ceder a sua posição contratual, a qualquer momento, logo que o faça a uma empresa integrada no sector público empresarial regional, e desde que a mesma possua competências estatutárias para prosseguir com o objeto



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

do CONTRATO, definido na cláusula 2.^a.

2. Para efeitos da cedência de posição contratual prevista no número anterior, a ENTIDADE ADJUDICANTE deve comunicar, por escrito, ao ADJUDICATÁRIO a sua intenção de ceder essa posição contratual.

3. A cedência de posição contratual referida nesta cláusula não depende da concordância do ADJUDICATÁRIO, impondo-se-lhe juridicamente, nos termos do CONTRATO.

Cláusula 33.^a

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao ADJUDICATÁRIO, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual de prestações contratuais que resultem de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do CONTRATO e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, intempéries e alterações meteorológicas extremas, incêndios, inundações, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os SUBCONTRATADOS do ADJUDICATÁRIO, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do ADJUDICATÁRIO ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos SEUS SUBCONTRATADOS;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do ADJUDICATÁRIO cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do ADJUDICATÁRIO não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à contraparte no CONTRATO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 34.^a

(Penalidades)

1. O incumprimento, única e exclusivamente imputável ao ADJUDICATÁRIO, dos prazos, termos e condições estabelecidos no CONTRATO para a execução das obrigações principais e adicionais assumidas pelo ADJUDICATÁRIO, por factos não derivados de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE, pode determinar a possibilidade, por parte desta, de aplicação das penalidades contratuais constantes dos números seguintes, sem prejuízo da resolução do CONTRATO.
2. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 6.^a, pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 10% do PREÇO BASE, por hectare do LOTE a que se refira e até ao limite de 60 (sessenta) dias, findos os quais a penalidade diária passa a ser de 15% do PREÇO BASE, por hectare do LOTE a que se refira e entre o 61.º e 90.º dia em atraso, findos os quais pode resolver-se o CONTRATO.
3. Pelo incumprimento das obrigações constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 da cláusula 8.^a, pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do PREÇO BASE, por hectare do LOTE a que se refira, até ao limite de 30 (trinta) dias, findos os quais pode resolver-se o CONTRATO.
4. Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea d) do n.º 2 da cláusula 8.^a, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 100,00 (cem euros) por metro linear de muro ou divisória a reconstruir.
5. Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea e) do n.º 2 da cláusula 8.^a, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros) por quilómetro de caminho rural ou florestal a recuperar.
6. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 9.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 3.000,00 (três mil euros) por hectare de área onde a gestão de SOBRANTES não foi executada de acordo com o CONTRATO.
7. Pelo incumprimento da obrigação da cláusula 10.^a, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 6.000,00 (seis mil euros) por hectare de área onde a REARBORIZAÇÃO não foi executada de acordo com o PLANO OPERACIONAL.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

8. O incumprimento da obrigação constante da cláusula 10.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 4.000,00 (quatro mil euros) por hectare de área onde a MANUTENÇÃO não foi executada de acordo com o PLANO OPERACIONAL.
9. Pelo incumprimento da obrigação constante no n.º 2 da cláusula 10.^a, pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 1.000,00 (mil euros) por hectare de área onde a RETANCHA não foi executada de acordo com o Plano Operacional.
10. Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 4 da cláusula 10.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 50,00 (cinquenta euros) por contentor não devolvido.
11. Pelo incumprimento das obrigações constantes na cláusula 11.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 50,00 (cinquenta euros) por metros lineares de VEDAÇÃO COLETIVA não instalada ou inconvenientemente instalada, podendo, ainda, incorrer na suspensão de todos os trabalhos de exploração florestal até à regularização da situação.
12. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 13.^a pode ser aplicada uma penalidade com o montante mínimo de € 500,00 (quinhentos euros) e máximo de € 10.000,00 (dez mil euros), escalonada em múltiplos de € 100,00 (cem euros), a graduar em função da natureza e gravidade da infração da obrigação contratual.
13. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 14.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual.
14. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 15.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, sem prejuízo do estatuído na lei em vigor quanto a esta matéria.
15. Pelo incumprimento das obrigações constantes dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 18.^a pode ser aplicada, de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, uma penalidade no montante de € 5.000,00 (cinco mil euros), por cada cem metros lineares de caminho ou linha de extração indevidamente abertos, e de € 500,00 (quinhentos euros) por cada metro quadrado de carregadouros indevidamente estabelecidos, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor.
16. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 19.^a pode ser aplicada, de cada vez que for incumprida a obrigação contratual, uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros).
17. O incumprimento da obrigação constante dos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula 20.^a pode determinar a resolução do CONTRATO.
18. Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 6 da cláusula 20.^a pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 5% do PREÇO BASE por hectare do LOTE a que se refira, até à



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

reposição do cumprimento das obrigações ali fixadas, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da ENTIDADE ADJUDICANTE para esse efeito, findos os quais pode resolver-se o CONTRATO.

19. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 21.^a pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do PREÇO BASE por hectare do LOTE a que se refira, podendo haver resolução do CONTRATO caso haja incumprimento consecutivo da obrigação de apresentação do relatório.

20. Pelo incumprimento da obrigação constante do n.º 2 da cláusula 22. pode ser aplicada uma penalidade diária no montante de 2,5% do PREÇO BASE por hectare do LOTE a que se refira, até à data do cumprimento da obrigação.

21. Pelo incumprimento da obrigação constante da cláusula 23.^a pode ser aplicada uma penalidade no montante de € 500,00 (quinhentos euros), de cada vez que for incumprida a obrigação contratual.

22. Pelo incumprimento das obrigações constantes do n.º 2 da cláusula 24.^a a ENTIDADE ADJUDICANTE pode realizar uma repreensão escrita ao ADJUDICATÁRIO, admoestando-o ao cumprimento tempestivo da obrigação contratual.

23. Pelo incumprimento das obrigações constantes da cláusula 25.^a a ENTIDADE ADJUDICANTE pode interpor a competente ação judicial reparadora de eventuais danos que desse facto possam advir.

24. Sem prejuízo da aplicação das penalidades referidas nos números anteriores e da faculdade de resolução do CONTRATO, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode, sempre que se justificar, determinar que o ADJUDICATÁRIO proceda à suspensão dos trabalhos.

25. Sempre que a suspensão dos trabalhos prevista no número anterior determinar uma alteração do PLANO DE TRABALHOS, o ADJUDICATÁRIO fica obrigado a proceder à sua readequação nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 22.^a.

26. Pelo incumprimento da obrigação constante da alínea g) do n.º 1 da cláusula 7.^a pode ser aplicada uma penalidade com o montante de € 20.000,00 (vinte mil euros). Poderá ainda o ADJUDICATÁRIO ficar impedido de concorrer a concursos públicos futuros de venda de madeira da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural durante um período de 5 (cinco) anos.

Cláusula 35.^a

(Incumprimento contratual definitivo)

1. Compete à ENTIDADE ADJUDICANTE, avaliar e decidir, fundamentadamente, sobre a existência de uma situação que possa consubstanciar-se em incumprimento contratual definitivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

2. O incumprimento contratual definitivo pode ocorrer sempre que se verifique a violação do cumprimento das obrigações contratuais principais e adicionais que impedem sobre o ADJUDICATÁRIO, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penalidades previstas na cláusula anterior.
3. No caso de incumprimento contratual definitivo, o(s) LOTE(S), na totalidade ou em parte, são novamente colocados à venda pela ENTIDADE ADJUDICANTE, ficando o ADJUDICATÁRIO obrigado a repor a diferença entre a oferta constante da sua PROPOSTA e o valor obtido na nova alienação.
4. No caso previsto no número anterior o ADJUDICATÁRIO perde o direito ao arvoredado não retirado do respetivo LOTE.
5. O incumprimento contratual definitivo determina a extinção do CONTRATO, por impossibilidade da boa execução do mesmo.
6. É diretamente aplicável ao incumprimento contratual definitivo o disposto no artigo 333.º do CCP.
7. O incumprimento por parte do ADJUDICATÁRIO de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO implica, ainda, que este fique impedido de participar em futuros processos de aquisição de madeira dos perímetros florestais públicos ou colocados à venda pela ENTIDADE ADJUDICANTE.

Cláusula 36.^a

(Resolução do contrato por iniciativa da entidade adjudicante)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a ENTIDADE ADJUDICANTE pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO;
 - b) Se, tendo faltado à CONSIGNAÇÃO sem justificação aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE, o ADJUDICATÁRIO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela ENTIDADE ADJUDICANTE para nova CONSIGNAÇÃO desde que não apresente justificação de tal aceite pela ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - c) Se ocorrer alguma das situações referidas na cláusula 34.^a, desde que sejam suscetíveis de determinar a resolução do CONTRATO;
 - d) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pela ENTIDADE ADJUDICANTE por facto imputável ao ADJUDICATÁRIO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público e sejam superiores a 30 (trinta) dias de suspensão relativamente aos prazos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 2 da cláusula 8.^a;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- e) Incumprimento de quaisquer obrigações principais e adicionais que impedem sobre ADJUDICATÁRIO;
 - f) Oposição do ADJUDICATÁRIO ao exercício dos poderes de fiscalização da ENTIDADE ADJUDICANTE ou das entidades por esta indicadas;
 - g) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no CONTRATO;
 - h) Incumprimento pelo ADJUDICATÁRIO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
 - i) Não renovação do valor da caução pelo ADJUDICATÁRIO, nos casos em que tal esteja obrigado;
 - j) O ADJUDICATÁRIO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. A resolução do CONTRATO ocorre mediante comunicação da ENTIDADE ADJUDICANTE ao ADJUDICATÁRIO e implica a interrupção imediata dos trabalhos em curso e perda do direito de explorar a restante parte do LOTE bem como de outros LOTES de que este mesmo ADJUDICATÁRIO, seja, eventualmente, detentor.

Cláusula 37.^a

(Resolução do contrato por iniciativa do adjudicatário)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o ADJUDICATÁRIO pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável à ENTIDADE ADJUDICANTE;
 - b) Incumprimento pela ENTIDADE ADJUDICANTE de decisões judiciais respeitantes ao CONTRATO;
 - c) Não assinatura do auto de CONSIGNAÇÃO, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do CONTRATO por facto não imputável ao ADJUDICATÁRIO;
2. O direito de resolução do CONTRATO por iniciativa do ADJUDICATÁRIO é exercido por via judicial.

Cláusula 38.^a

(Extinção do contrato)

Constituem causas de extinção do CONTRATO, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 35.^a a 37.^a e anteriores, as constantes e reguladas pelos artigos 330.º a 335.º do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 39.^a
(Subcontratação)

1. Não é permitido o recurso à subcontratação das obrigações referentes à EXPLORAÇÃO FLORESTAL que decorrem do CONTRATO, para o ADJUDICATÁRIO.
2. Nos casos não incluídos no número anterior é facultada ao ADJUDICATÁRIO o recurso à subcontratação, desde que sejam cumpridos os termos do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP, e, com as necessárias adequações, os artigos 383.º a 386.º do mesmo Código.
3. O ADJUDICATÁRIO é responsável por garantir que os SUBCONTRATADOS cumprem na íntegra todas as cláusulas deste CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 40.^a
(Deveres de informação)

1. Cada um dos cocontratantes deve informar, de imediato, o outro, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada um dos cocontratantes deve avisar, de imediato, o outro, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, o cocontratante deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada na execução do CONTRATO.

Cláusula 41.^a
(Comunicações e notificações)

1. Todas as notificações e comunicações entre a ENTIDADE ADJUDICANTE ou o júri e os interessados, os concorrentes ou o fornecedor, relativas à fase de formação do contrato e que, no termos do CCP, devem ser praticadas num determinado prazo e são feitas através da plataforma eletrónica de contratação pública AcinGov, acessível através do endereço <http://www.acingov.pt>.
2. Fica estabelecido que, para efeitos do CONTRATO, o domicílio da ENTIDADE ADJUDICANTE é o constante no artigo 3.º do PROGRAMA DE PROCEDIMENTO.
3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do CONTRATO deve ser comunicada de imediato à outra parte.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Cláusula 42.^a

(Avaliação pré operação e de controlo de ações e operações)

A ENTIDADE ADJUDICANTE, na presença do representante do ADJUDICATÁRIO, deve efetuar a avaliação pré-operação e a avaliação de controlo de ações e operações em cumprimento do definido no PLANO OPERACIONAL, nomeadamente nos pontos 3.1. e 3.5, respetivamente.

Cláusula 43.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do CONTRATO fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, na Região Autónoma dos Açores, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.^a

(Contagem de prazos)

Os prazos previstos no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 45.^a

(Produção de efeitos)

O CONTRATO emergente do presente CADERNO DE ENCARGOS começa a produzir efeitos na data constante do auto de CONSIGNAÇÃO.

Cláusula 46.^a

(Proteção e tratamento de dados pessoais)

1. O fornecedor compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
- b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
- c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao fornecedor, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o fornecedor e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
- l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

- m) O fornecedor não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente contrato, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização desta, dada por escrito.
 - n) O fornecedor deve apagar todos os dados pessoais após a cessação do presente contrato relacionado com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional.
 - o) O fornecedor será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
2. Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são, entre outros: o nome do trabalhador, o local de trabalho e os endereços eletrónicos.
3. O fornecedor deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.
4. Para os devidos efeitos, divulga-se o nome e o contacto do Encarregado de Proteção de Dados da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural: Dr.º Nuno Alberto Rosas Pereira, email: epd.sradr@azores.gov.pt.

Cláusula 47.^a

(Gestor do Contrato)

Por despacho do Ex.^{mo} Sr.º Diretor Regional dos Recursos Florestais, foi designado Samuel Mendes Rocha Vieira Pires, para gestor do CONTRATO, em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, com a função de acompanhar permanentemente a execução do CONTRATO.

Cláusula 48.^a

(Prevalência)

Nos termos do artigo 51.º do CCP, as normas constantes do CCP relativas às fases de formação e de execução do CONTRATO prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Cláusula 49.^a

(Legislação aplicável)

Em tudo o que for omissa no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril, e o disposto no Código dos Contratos



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Governo dos Açores

Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável.